

2. A delegação dos poderes que ao Primeiro-Ministro foram conferidos pelo Decreto-Lei n.º 745/75, de 31 de Dezembro, abrange automaticamente a delegação dos poderes constantes do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 14.º (a)

Número de lugares	Cargos	Letras de vencimento
Pessoal dirigente		
3	Directores	(b) C
3	Directores regionais	D
2	Chefes de divisão	E
6	Chefes de departamento	E
Pessoal técnico		
11	Médicos especialistas	E
14	Técnicos de 1.ª classe	F
4	Técnicos de 2.ª classe	H
20	Enfermeiros de saúde pública	J
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços administrativos	J
4	Secretárias de direcção	J
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J
4	Tesoureiros de 1.ª classe	J
4	Primeiros-oficiais	L
7	Segundos-oficiais	N
4	Secretárias-recepcionistas de 2.ª classe ...	N
2	Terceiros-oficiais	Q
1	Catalogador de 1.ª classe	Q
21	Escriturários-dactilógrafos	S
Pessoal auxiliar		
7	Motoristas	S
4	Telefonistas	S
6	Contínuos	T
18	Serventes	U

(a) Este quadro refere-se aos serviços e três centros regionais.
(a) Os lugares de director preenchem os cargos de presidente e vogais a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185, de 9 de Agosto de 1976, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê: «Decisão n.º 1/76 ... à definição da noção de produtos originários e aos métodos ...», deve ler-se: «Decisão n.º 1/76 ... à definição de 'produtos originários' e aos métodos ...»;

Onde se lê: «Visto o protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de produtos originários e

aos métodos ...», deve ler-se: «Visto o protocolo n.º 3 relativo à definição de 'produtos originários' e aos métodos ...»;

Onde se lê:

(1) Estas disposições ... da posição 84.59.

deve ler-se:

(1) Estas disposições ... da posição 84.59.

Feito em Bruxelas, em 12 de Abril de 1976.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Outubro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 793/76

de 5 de Novembro

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a redacção do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março, ao qual é aditada uma alínea, na seguinte conformidade:

Artigo 1.º — 1. No Orçamento do Ministério das Finanças, no capítulo «Despesas comuns», é anualmente inscrita uma verba destinada ao pagamento das despesas:

f) Com indemnizações resultantes da responsabilidade em que o Estado Português possa vir a constituir-se, nos termos do direito internacional público.

Art. 2.º É autorizada a inscrição da importância de 137 000 000\$ sob o n.º 4 do artigo 423.º, capítulo 29.º, do actual orçamento do Ministério das Finanças, subordinada à rubrica «Para pagamento das indemnizações a que se refere a alínea f) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março».

Art. 3.º Para compensação da inscrição orçamental referida no artigo anterior, é anulada igual quantia à verba descrita no capítulo 5.º, artigo 51.º, n.º 1 «Intendência-Geral do Orçamento», do vigente orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Henrique Teixeira Queirós de Barros* — *Joaquim Jorge de Pinho Campinos* — *Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 26 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.